



PROCESSO : **8.976-1/2022**
ASSUNTO : **Contas Anuais – Exercício de 2022**
INTERESSADO : **Prefeitura de Comodoro**
RESPONSÁVEL : **Rogério Vilela Victor de Oliveira**
RELATOR : **Conselheiro Valter Albano**

11. Razões do Voto

121. Passo ao exame das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Comodoro**, referentes ao exercício de 2022, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹, c/c art. 173², c/c, art. 185³, ambos do RITCE/MT.

11.1. Dos Limites Constitucionais e Legais.

122. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 207/2022, que julgou recurso de embargos de declaração interposto pelo Estado de Mato Grosso no Processo 22.153-8/2020, referentes às contas de governo do exercício de 2020, tem-se que na apuração do cumprimento do limite constitucional dos gastos com a **manutenção e desenvolvimento do ensino**, devem ser consideradas as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, II, da Lei Complementar nº 141/2012⁴, dentre elas, inclusive, aquelas afetas ao ensino superior, sendo inaplicável, neste caso, o que dispõe a Resolução de Consulta 21/2008-TCE/MT⁵.

¹ LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

² RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

³ RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.

⁴ LC 141/2012. Art. 24. Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas: [...] II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

⁵ RC-TCE/MT 21/2008. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ. CONSULTA. EDUCAÇÃO. LIMITE. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPESA. ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:1) o Município pode custear as despesas com ensino superior e incluí-las no percentual mínimo de 25% destinados à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, desde que atenda plenamente as necessidades da educação básica; e, 2) quanto aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) há uma única hipótese para sua utilização em despesas





123. Assim, restou apurado que no exercício de 2022, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **34,69%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal**.

124. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município aplicou o **correspondente a 100,65%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto, **superior aos 70% estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**.

125. Já nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município aplicou o **equivalente a 25,36%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%**.

126. **De acordo com a equipe técnica, as despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 60.518.648,95** (sessenta milhões, quinhentos e dezoito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), correspondentes a **53,98%** da Receita Corrente Líquida.

127. Entretanto, ao analisar os argumentos apresentados pela defesa, verifico que foram incluídas no cálculo da Secex todas as despesas para prestação de serviços médicos com a empresa CMI Centro Médico Integrado Vale do Guaporé Ltda. no valor de R\$ 5.331.664,82 (cinco milhões e trezentos e trinta e um mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), sem que fosse discriminado os serviços efetivamente prestados e custeados com esse valor.

128. À vista disso, acolho a as razões invocadas pela defesa para desconsiderar as mencionadas despesas do cálculo dos gastos com pessoal, por entender não ser razoável a

do Ensino Superior: em obediência ao disposto no artigo 23 da Lei nº 11.494/2007 (Lei instituidora do FUNDEB), tais recursos somente poderão ser utilizados quando se tratar, exclusivamente, da qualificação de profissionais do Magistério vinculados à Educação Básica.





inclusão desses pagamentos de modo automático no referido cálculo, hipótese em que deveriam ser discriminados os serviços efetivamente realizados e que não se pode considerar como ilegal todas as despesas com terceirização, sem verificar se as atividades desenvolvidas são ou não de natureza acessória, instrumental e complementar àquelas realizadas pela Administração Pública, segundo as diretrizes estabelecidas no § 1º do art. 3º do Decreto Federal 9.507/2018, no manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (9ª Edição) da Secretaria do Tesouro Nacional⁶ – Portaria 389/2018 e na Resolução de Consulta 29/2013-TCE/MT.

129. Portanto, considerando a exclusão dos mencionados valores, têm-se que **as despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 55.186.984,13** (cinquenta e cinco milhões e cento e oitenta e seis mil e novecentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), o que correspondeu a **49,22%** da Receita Corrente Líquida, logo, **abaixo do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.

130. **No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o equivalente à 4,85%, portanto, dentro do limite máximo permitido no art. 29-A, da CF.**

11.2. Do Desempenho Fiscal.

131. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifica-se que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **69%** do total da receita orçamentária.

132. **A receita tributária própria atingiu o percentual de 13,64% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

⁶ Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (9ª Edição) da Secretaria do Tesouro Nacional

“(…) 2. Outras Despesas com Pessoal decorrentes de contratos de terceirização.

A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente: a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações; b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários. Fonte: <http://www.contabilidade.ro.gov.br/data/uploads/2017/07/MDF-9a-Edicao.pdf>.





133. A série histórica das receitas orçamentárias (2019/2022), **evidencia aumento das receitas tributárias a partir de 2020 para 2022**, porém, ainda é necessário que se estude um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.

134. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2022, verifica-se que a **recuperação de créditos foi de 9,98%**, sendo inferior à média estadual atualizada de 10,8% e também à média de 12,64% atingida pelos Municípios do Grupo 4 – com população entre 20 mil e 50 mil habitantes.

135. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, e tendo em vista as **atenuantes contidas na Resolução Normativa 43/2013**, **constata-se em 2022, déficit no resultado orçamentário de R\$ 124.066,97** (cento e vinte e quatro mil e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), considerando os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

136. No **resultado financeiro**, **verifica-se em 2022, saldo superavitário de R\$ 14.267.190,38** (quatorze milhões e duzentos e sessenta e sete mil e cento e noventa reais e trinta e oito centavos), **evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo há suficiência de R\$ 3,99** para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas). Constata-se da série histórica de 2019/2022, a involução do quociente da situação financeira, que passou de 6,39 em 2021 para 3,99 em 2022.

137. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas fluante e fundada), tem-se que em 2022, o seu valor foi de R\$ 5.210.758,70 (cinco milhões, duzentos e dez mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), representando aumento de 15,39%, em comparação ao montante verificado em 2021.

11.3. Das Irregularidades.





138. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa⁷, a equipe de auditoria se manifestou pela manutenção de todas as irregularidades inicialmente apontadas, passo, então, à análise destas.

As irregularidades **1 (CB02)** e **2 (CC07)** tratam da presença de divergências e falhas nas demonstrações contábeis de caixa e patrimoniais.

➤ Defesa do Gestor⁸

139. Em sua defesa quanto à irregularidade 1, o gestor reconheceu a ocorrência das divergências nos valores de caixa entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial, além das divergências de comparabilidade contidas no Balanço Patrimonial, argumentando que a falha pode ter ocorrido no momento da consolidação das contas dos entes municipais, mas que tais falhas não são prejudiciais.

140. Com relação à irregularidade 2, o gestor argumentou que o Demonstrativo de Caixa apresenta coluna do exercício anterior, atendendo a à comparabilidade prevista nas normas de contabilidade, sendo que o apontamento decorreu da parametrização de impressão que não permitiu a visualização.

➤ Relatório Técnico de Análise de Defesa

141. Ao analisar os argumentos e documentos apresentados pela defesa para a irregularidade 1, a equipe técnica manteve o apontamento, considerando que o próprio gestor reconheceu a sua ocorrência.

142. Quanto à irregularidade 2, a Secex apontou que a irregularidade não foi justificada, na medida em que a mesma inconsistência inicialmente apontada ocorreu no Demonstrativo de Fluxo de Caixa republicado e apresentado pela defesa, pois, soma dos três fluxos (operacionais, investimento e financiamento) não corresponde à diferença entre os saldos iniciais e finais de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício de referência.

➤ Alegações Finais da Defesa

⁷ Documento Digital 241797/2023.

⁸ Documento Digital 240062/2023.





143. Notificado⁹, o gestor não apresentou alegações finais¹⁰.

➤ **Ministério Público de Contas¹¹**

144. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica, por entender que a defesa não demonstrou a inexistências das divergências e falhas nos demonstrativos contábeis, além de que esta reconheceu a sua ocorrência.

➤ **Posicionamento do Relator**

145. Conforme exposto inicialmente pela Secex na irregularidade 1, no somatório dos valores do Resultado Financeiro apurado no Balanço Financeiro de 2022 com o saldo anterior de Caixa e Equivalentes de Caixa - Exercício de 2021 (R\$ 82.346.945,89) não é coincidente com o Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022 (R\$ 82.345.986,54), existindo uma diferença de R\$ 959,35.

146. Além disso, têm-se que o Balanço Patrimonial, além de não atender à comparabilidade, constatou-se que: o total do Patrimônio Líquido (2021) adicionado com o Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais (2022) apresentou uma divergência de R\$ 26.906,84; o Balanço Patrimonial (2022) apresenta dois totais de Ativo Não circulante (R\$ 132.830.421,53 e R\$ 362.043,83), sendo que nenhum corresponde à totalização do ARLP, Investimentos, Imobilizado e Intangível; e o total do Resultado Financeiro (R\$ 76.848.710,58) não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro (R\$ 48.928.588,46).

147. Além disso, na irregularidade 2, a Secex verificou que a soma dos fluxos de caixa - operacionais, de investimento e de financiamento – (-R\$ 19.332.953,14) somado ao Saldo Inicial de Caixa e Equivalentes de Caixa (R\$ 82.345.986,54)¹² não corresponde ao Saldo Final de Caixa e Equivalentes de Caixa informado na DFC (R\$ 81.758.087,39), existindo uma diferença de R\$ 18.745.053,99.

⁹ Documento Digital 247124/2023.

¹⁰ Documento Digital 251530/2023.

¹¹ Documento Digital 245205/2023.

¹² - R\$ 19.332.953,14 + R\$ 82.345.986,54 = R\$ 63.013.033,40.





148. Frente a isso, têm-se que a defesa reconheceu a ocorrência da irregularidade 1 e na irregularidade 2 apresentou o Demonstrativo de Fluxo de Caixa republicado. Ocorre que, além do reconhecimento da irregularidade, o documento da defesa não afasta a irregularidade, pois a diferença nas somas dos saldos de caixa permaneceu, em descumprimento ao disposto na Instrução de Procedimento Contábil 08, item 15¹³, motivo pelo qual entendo que a ocorrência das irregularidades em questão é inequívoca.

149. Ressalto que no presente caso não restou demonstrado que houve devida republicação dos demonstrativos contábeis corrigidos, contrariando os regramentos da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, fato este que evidencia a perpetuação dos erros dos demonstrativos contábeis que foram publicados à sociedade, e prejudica efetividade do controle social e externo das contas públicas.

150. Importante acentuar, que a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11, dispõe que: “As Demonstrações Contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade. A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos. Especificamente, as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.”

151. De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, revestirem-se de características qualitativas, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

152. Tem-se assim, a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das

¹³ Secretaria de Tesouro Nacional. IPC 08: 15. A soma dos três fluxos deverá corresponder a diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior.





Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

153. Saliento que, ainda que as irregularidades tenham ocorrido, deve ser considerado como circunstância atenuante à gravidade das irregularidades inicialmente apontadas, o fato de que estas não se revelaram capazes de comprometer a fiscalização do controle externos nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro.

154. Portanto, **mantenho as irregularidades 1 (CB02) e 2 (CB07). Assim, recomendo ao Poder Legislativo Municipal recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

- Adote medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; e

- Publique as Demonstrações Contábeis Anuais do município no veículo de imprensa oficial e, paralelamente, as divulgue no Portal de Transparência.

A irregularidade **3 (DA02)** trata da ocorrência de déficit de execução orçamentária.

➤ Defesa do Gestor

155. Na defesa, o gestor discordou da irregularidade apontada pela Secex, afirmando que a Receita Líquida do Poder Executivo, conforme Anexo 10 e cargas do Aplic, é de R\$ 122.997.029,03 e não o valor de R\$ 122.031.640,62 apontado pela equipe técnica, logo, o Município teve superávit orçamentário e não déficit, motivo pelo qual a irregularidade deve ser sanada.

➤ Relatório Técnico de Análise de Defesa

156. Ao analisar os argumentos e documentos apresentados pela defesa, a Secex esclareceu que a receita corrente líquida provém da diferença da receita corrente bruta com as deduções





da receita corrente, e não com a subtração das receitas próprias do RPPS como sustentado pela defesa.

157. Assim, a equipe técnica reforçou que os valores utilizados para cálculo do resultado orçamentário decorreram das informações prestadas pelo próprio gestor ao Sistema Aplic, portanto, manteve a irregularidade.

➤ **Alegações Finais da Defesa**

158. Notificado, o gestor não apresentou alegações finais.

➤ **Ministério Público de Contas**

159. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica quanto à manutenção da irregularidade, mas, por outro lado, divergiu dos valores do déficit orçamentário, pois, no seu entender, o déficit seria de R\$ 8.538.953,52, obtido a partida da diferença entre a receita arrecadada ajustada e a despesa realizada ajustada.

➤ **Posicionamento do Relator**

160. Extrai-se da leitura conjugada das redações dos itens 14 e 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, a qual estabelece diretrizes para apuração e valoração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo, que em sendo constatada a ocorrência de déficit orçamentário, este Tribunal deve promover a identificação das suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade (itens 8, 11 e 12 da RN 14/2013-TCE/MT).

161. No caso em exame, extraem-se do quadro 4.1 (Resultado Orçamentário) do Relatório Preliminar de Auditoria¹⁴, déficit de execução orçamentária de R\$ 124.066,97, ajustado de

¹⁴ Documento Digital 217501/2023, fls. 115-116.





acordo com a Resolução Normativa TCE/MT 43/2013-TP, em afronta ao disposto no § 1º do art. 1º da LRF¹⁵:

Descrição	Valor
Receita Corrente	R\$ 109.912.537,90
Receita de Capital	R\$ 5.569.875,63
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 115.482.413,53
Despesa Corrente	R\$ 105.238.154,53
Despesa de Capital	R\$ 18.783.212,52
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 124.021.367,05
Superávit Financeiro do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais (C)	R\$ 8.414.886,55
Resultado Orçamentário Consolidado (A-B+C)	-R\$ 124.066,97

162. Nesse ponto, vale ressaltar que não há como acolher os cálculos realizados pelo Ministério Público de Contas para fins de apuração do Resultado Orçamentário. Isso porque o MPC não considerou o teor do item 6 da Resolução Normativa 43/2013-TP que dispõe que “para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.”

163. De igual modo, não há como considerar os cálculos apresentados pela defesa do gestor, pois, o valor por ele considerado como receita líquida do exercício foi obtido após o abatimento em duplicidade das receitas próprias do RPPS e não a partir da Receita Bruta menos as deduções das receitas correntes. Para todos os efeitos, os valores utilizados pela equipe técnica e acolhidos por este Relator foram elaborados conforme o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada informados pela gestão municipal.

¹⁵ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.





164. Desse modo, **entendo como inequívoca a materialidade da irregularidade 3** (DA 02), uma vez que efetivamente restou demonstrada a ocorrência de **déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 124.066,97**, apurado conforme disposto na RN 43/2013-TP.

165. Contudo, não obstante a exigibilidade legal de que haja equilíbrio entre as receitas e as despesas, e de que no momento do empenho das despesas deva existir crédito disponível para suporta-las conforme a fonte/destinação, faz-se imperioso, em atenção ao disposto no art. 22, caput e § 1º, da LINDB¹⁶, verificar a presença de circunstâncias capazes de implicar no saneamento das irregularidades apontadas, a dizer da constatação de cancelamento de restos a pagar nos termos dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT¹⁷, ou, de causas que possam justificá-las, atenuando a gravidade a elas atribuídas, a exemplo da apuração da existência de superávit financeiro e da verificação de frustração de transferências voluntárias e legais ao Ente municipal, à luz dos itens 8, 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT¹⁸.

¹⁶ LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

¹⁷ Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente
¹⁸RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte





166. Além disso, extrai-se da leitura conjugada das redações dos itens 14 e 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT¹⁹, a qual estabelece diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo, que em **sendo constatada a ocorrência de déficit orçamentário**, este Tribunal deve promover a identificação das suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas em exame, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e **da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade.**

167. Em vista disso, anoto que não houve comprovação da frustração de transferências de recursos voluntários ou legais ao Ente municipal, a justificar o déficit de execução orçamentária e a insuficiência de recursos para custear restos a pagar inscritos.

168. Para tanto é exigível a apresentação nos autos não só da identificação da origem dos recursos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal, como também o comparativo mensal das receitas previstas com a receitas arrecadadas, e os extratos das contas bancárias vinculadas as citadas fontes, a fim de evidenciar mensalmente os valores que não foram repassados ao Município, e ainda permitir verificar, especificamente no caso de transferências de recursos de convênios, se aquele custeou ou não gastos mediante recursos próprios.

169. Aliás, impõe-se observar nos termos do parágrafo único do art. 8º e do inciso I do art. 50 da LRF²⁰, que em havendo previsão constitucional ou legal que vincule os recursos pendentes

¹⁹ RN 43/2013-TCE/MT. Item 14. Sempre que constatada a existência de déficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.

Item 17. O déficit de execução orçamentária deve ser apurado exclusivamente nos processos de contas anuais de governo e deve ser classificado como irregularidade gravíssima, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade

²⁰ LRF. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;





de transferências ao Ente municipal para fontes com finalidades específicas, os respectivos valores só poderão ser considerados ao atendimento do objeto de sua vinculação.

170. E mais, a existência de “créditos a receber”, segundo a aplicação do regime de caixa das receitas, não pode ser considerado na apuração do resultado financeiro, pois, **o artigo 35, inciso I, da Lei nº 4.320/64**, dispõe que “*pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas*”.

171. Anoto, considerando o quadro 5.2 - disponibilidade financeira do Município por fonte -, do Relatório Preliminar de Auditoria, a inexistência de saldo disponível na fonte 500, que por não ter destinação legalmente específica, haja vista não estar adstrito ao disposto no art. 8º, parágrafo único, e no art. 50, inciso I, ambos da LRF, poderia ser utilizado para abarcar os restos a pagar inscritos nas fontes deficitárias.

172. Seguindo, ressalto que o Município apresentou ao final do exercício de 2022 expressivo **superávit financeiro**, o que atrai a incidência da circunstância atenuante do item 8 e da alínea “b” do item 12 da RN 43/2013-TCE/MT. Com efeito, o Município de Comodoro apresentou resultado financeiro superavitário de R\$ 14.267.190,38 (quatorze milhões e duzentos e sessenta e sete mil e cento e noventa reais e trinta e oito centavos), dispondo de 3,99 (três reais e noventa e nove centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

173. Aqui abro parênteses para repisar, que em restando caracterizadas as circunstâncias dos itens 8, 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT, estas atenuam fatos irregulares sobre os quais tem incidência, não induzindo os seus afastamentos, conquanto se prestam a justificar a ocorrência do déficit de execução orçamentária e de insuficiências financeiras apuradas em determinadas fontes, sem, contudo, redundarem em transfiguração do resultado orçamentário deficitário apurado em superavitário, no sentido de alterar o saldo da receita consolidada arrecadada, tornando-o maior do que o da despesa consolidada realizada, nem em tornarem com saldos disponíveis em fontes que apresentaram insuficiência financeira, pois as aludidas fontes continuariam sem os respectivos saldos para cobrir os restos a pagar nelas inscritos até 31/12.

174. Sendo assim, **mantenho a irregularidade 3**, em razão da ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 124.066,97 (cento e vinte e quatro mil e sessenta e seis reais e





noventa e sete centavos), em afronta ao disposto no art. 1º, § 1º, c/c art. 50, caput, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, todos da LRF.

175. Nesse sentido, têm-se que no presente caso, a irregularidade de déficit de execução orçamentária de R\$ 124.066,97 (cento e vinte e quatro mil e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), não é potencialmente capaz de influenciar no mérito dessas contas de governo ao ponto de ensejar a emissão de parecer prévio contrário, considerando o valor do déficit apurado e a constatação de superávit financeiro de R\$ 14.267.190,38, incidindo nas circunstâncias atenuantes do item 8 da RN 43/2013-TCE/MT.

176. Reforça esse posicionamento, o fato de que o gestor adotou medidas de contingenciamento de despesas e dispositivos de ajuste da LRF, conforme Decreto Municipal 41/2022, o qual limitou empenhos e adotou outras medidas para conter as despesas municipais.

177. Vale ressaltar que, nesse ponto, diverjo do entendimento da Secex relacionado ao mencionado decreto, considerado extemporâneo pela equipe técnica. Isso porque, ainda que o mencionado decreto não tenha permitido que o Resultado Orçamentário fosse superavitário, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a sua publicação em 8/11/2022 não tenha contribuído, de algum modo, para amenizar a situação, ou, ainda, de que as despesas não tenham ultrapassado as receitas nesse momento.

178. **Assim, recomendo ao Poder Legislativo Municipal determinação ao atual Chefe do Poder Executivo:**

- **Proceda** segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, *adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas*, especialmente as de transferências correntes, que constituem o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para se evitar que o resultado orçamentário se apresente deficitário ao final do exercício financeiro.

A irregularidades 4 (DB99) trata do descumprimento da meta de resultado primário.

➤ Defesa do Gestor





179. Com relação à irregularidade 4, o gestor argumentou que o não atingimento da meta de resultado primário decorreu, sobretudo, da paralisação de serviços e investimentos por conta da pandemia da Covid-19 nos exercícios anteriores, o que fez com que a retomada dessas ações no exercício de 2022 obstruísse o cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO para 2022.

➤ **Relatório Técnico de Análise de Defesa**

180. Ao analisar os argumentos da defesa relacionados à irregularidade 4, que trata do descumprimento da meta de resultado primário, a Secex apontou que não houve comprovação da adoção de instrumentos legais para contenção de despesas visando atingir a meta de resultado primário, motivo pelo qual se manifestou pela manutenção integral da irregularidade.

➤ **Alegações Finais da Defesa**

181. Notificado, o gestor não apresentou alegações finais.

➤ **Ministério Público de Contas**

182. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica no sentido de manter as irregularidades.

➤ **Posicionamento do Relator**

183. No que se refere ao descumprimento da meta de resultado primário, ressalto que o art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá: “Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

184. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, tomando por base a prescrição do caput do art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os





Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

185. Estabelece o art. 31 da LRF, que se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, esta deverá ser a ele reconduzida até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

186. O inciso II, do § 1º do art. 31 da LRF, prevê que, enquanto perdurar o excesso de dívida, o ente deve obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF.

187. A partir dessa digressão, se tem a dimensão da importância da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, de modo que a inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos para o seu cálculo no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.

188. No presente caso, a LDO/2022, previu como meta do resultado primário, um superávit de R\$ 16.093.500,00, sendo que ao final do exercício financeiro sobreveio um resultado primário deficitário de -R\$ 1.062.572,93, em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF. Fato esse que torna inequívoca a ocorrência da irregularidade.

189. Quanto à questão fática apresentada pelo gestor com fundamento no art. 22, *caput* e § 1º, da LINDB, a fim de justificar o descumprimento da meta fiscal, anoto que, no presente caso, não restou comprovado que o fato irregular apontado tenha sido causado, direta ou indiretamente, pelo alegado aumento de despesas em 2022, em razão de demandas represadas durante o período da pandemia da COVID-19, ou ainda, pelas dificuldades econômicas que teria enfrentado no exercício.





190. Tem-se assim, pois, não houve frustração na arrecadação das transferências correntes²¹, que representam a maior parte das receitas do Município, sendo que, inclusive, o resultado da arrecadação orçamentária apresentou um excesso de 72,96%, somando ainda ao fato de que na comparação das despesas realizadas com as autorizadas, constata-se economia orçamentária de 6,06%.

191. Nesse contexto, como bem sustentado pela Secex e pelo MPC, caberia ao gestor, frente à possibilidade de não atingir a meta de resultado primário, adotar medidas que propiciem o atingimento da meta, seja pela sua alteração ou seja pela limitação de empenhos e movimentações financeiras, como disposto no art. 9º da LRF. Logo, uma vez que inexistem provas de que foram adotadas medidas nesse sentido, não há como acolher os argumentos do gestor para sanar a presente irregularidade.

192. Por outro lado, há que se considerar como circunstância atenuante da gravidade do fato irregular, o superávit financeiro alcançados pelo Município no exercício, de modo que a falha no atingimento das metas fiscais não comprometeu o equilíbrio fiscal do ente.

193. Sendo assim, **mantenho a irregularidade relacionada ao descumprimento do resultado primário**, porém, pondero como circunstância atenuante, que a dívida consolidada líquida do Município se encontra dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, além de que ao final do exercício de 2022, o Município apresentou superávit financeiro.

194. **Diante do exposto, mantenho integralmente a irregularidade 4 (DB99) e recomendo ao Poder Legislativo Municipal que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento

²¹Quadro 2.1 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de recursos da receita (fls. 117 do Relatório Preliminar de Auditoria).





das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

A irregularidade **5 (DC99)** trata da insuficiência financeira para cobertura de restos a pagar por fonte de recursos.

➤ **Defesa do Gestor**

195. Quanto à irregularidade 5 - insuficiência financeira nas fontes 500 e 601 para cobertura dos restos a pagar, a defesa sustentou que a própria Secex consignou que o Município apresentou Quociente de Liquidez Corrente e Quociente de Disponibilidade Financeira positivos, o que indicaria a existência de recursos para cobrir os restos a pagar do exercício.

➤ **Relatório Técnico de Análise de Defesa**

196. A equipe técnica ressaltou que a disponibilidade financeira deve ser verificada por fonte de recursos, pois, embora o Município apresente equilíbrio financeiro considerando o total geral das fontes, fato é que nas fontes 500 e 601 houve insuficiência. Desse modo, não deveriam ter sido assumidas obrigações nessas fontes, ou, ainda, que tivesse ocorrido remanejamento de recursos entre as fontes para cobrir o montante dos restos a pagar inscritos. Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

➤ **Alegações Finais da Defesa**

197. Notificado, o gestor não apresentou alegações finais.

➤ **Ministério Público de Contas**

198. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica no sentido de manter as irregularidades.

➤ **Posicionamento do Relator**





199. Estabelece o artigo 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF, que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte²².

200. A apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições. Esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório e atende ao comando do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I, ambos da LRF²³.

201. Além disso, prevê o parágrafo único do art. 42 da LRF, que “na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”. Assim, é possível concluir a partir do parágrafo único do art. 42, c/c os artigos 50 e 55, todos da LRF, a irregularidade dos registros de valores em Restos a Pagar, quando não existirem valores correspondentes em disponibilidades de caixa.

202. Extrai-se do quadro 5.2 (indicador de disponibilidade financeira do Município por fonte), do Relatório Preliminar de Auditoria, insuficiências financeiras nas fontes 500 (R\$ 3.622.897,62) e 601 (R\$ 5.525,01), no total de R\$ 3.628.422,63, para custear os restos a pagar nelas inscritos ao final do exercício, em contrariedade ao disposto no art. 50, *caput* e inciso I, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF²⁴.

²² Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, “a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).”

Ainda de acordo com o MCASP, “o raciocínio implícito na lei é de que, de forma geral, a receita orçamentária a ser utilizada para pagamento da despesa orçamentária já deve ter sido arrecadada em determinado exercício, anteriormente à realização dessa despesa”.

²³ Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

²⁴ Art. 55. O relatório conterá: I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes: a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas; b) dívidas consolidada e mobiliária; c) concessão de garantias; d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º; II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites; III - demonstrativos, no último quadrimestre: a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro; b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas: 1) liquidadas; 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41; 3) empenhadas e não





203. **É, portanto, inequívoca a materialidade da irregularidade 5 (DC99).**

204. Não obstante a exigibilidade legal de que haja equilíbrio entre as receitas e as despesas, e de que no momento do empenho das despesas deva existir crédito disponível para suportá-las conforme a fonte/destinação, faz-se imperioso, em atenção ao disposto no art. 22, caput e § 1º, da LINDB²⁵, verificar a presença de circunstâncias capazes de implicar no saneamento das irregularidades apontadas, a dizer da constatação de cancelamento de restos a pagar nos termos dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT²⁶, ou, de causas que possam justificá-las, atenuando a gravidade a elas atribuídas, a exemplo da verificação de frustração de transferências voluntárias e obrigatórias ao Ente municipal à luz dos itens 11 e 12 da RN 43/2013²⁷-TCE/MT, a justificar as indisponibilidades financeiras para custear os restos a pagar inscritos até 31/12, e da possibilidade destes serem acobertados por saldos disponíveis na fonte 500, de aplicação não vinculada.

liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa; 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

²⁵ LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

²⁶ Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente

²⁷RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte





205. Em vista disso, tem-se que não restou demonstrada a ocorrência de frustração de transferências de recursos voluntários e/ou obrigatórios ao Ente municipal, vinculados as fontes 500 e 601, para justificar as insuficiências de recursos para custear restos a pagar nelas inscritos, restando afastada a circunstância atenuante dos itens 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT.

206. No caso de transferências obrigatórias, é exigível não só apresentação da identificação da origem dos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal, como também o comparativo mensal das receitas previstas com a receitas arrecadadas, e os extratos das contas bancárias vinculadas a cada fonte, a fim de evidenciar mensalmente os valores que não foram repassados ao Município.

207. Também nesse mesmo sentido, ponto no caso das transferências voluntárias de convênios, que para fins de comprovação da frustração de repasses ao Ente municipal, deve haver a identificação do respectivo convênio (informações sobre concedente, objeto, valor e programa de trabalho), assim como a apresentação do cronograma de desembolso e os extratos mensais da conta bancária vinculada a cada fonte em que se darão as despesas com o objeto do convênio, de modo a permitir a verificação dos valores que efetivamente não teriam sido repassados ao Município, e se este custeou ou não gastos mediante recursos próprios.

208. Para além disso, verifico que o gestor argumentou que, no total geral, houve disponibilidade financeira para cobertura de todos os restos a pagar do exercício, além de que o quociente de liquidez corrente aponta a capacidade do município em pagar as obrigações de curto prazo.

209. Ocorre que a presente irregularidade trata justamente da insuficiência financeira para pagamento dos restos a pagar por fonte de recursos, de modo que a existência de disponibilidade geral de recursos, ainda que atenua a gravidade do fato irregular, não basta para saná-lo. Têm-se isso, pois, uma vez verificada a insuficiência de recursos para o pagamento das obrigações, caberia ao gestor o remanejamento entre as fontes (se possível) ainda dentro do exercício, de modo a garantir o equilíbrio financeiro do ente.

210. Vale ressaltar que mesmo em um cenário marcado por queda das receitas estimadas ou de elevação dos gastos, as autoridades políticas gestoras não só podem, como devem em





atenção ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), adotar medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a dizer da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, com vistas à assegurar que as despesas realizadas acompanhem o comportamento das receitas arrecadadas ao longo do exercício financeiro, e a fim de que haja disponibilidades financeiras para custear os Restos a Pagar inscritos nas fontes até 31/12.

211. Tal providência garante a sustentabilidade fiscal, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização do cumprimento de obrigações/direitos legais e constitucionais, em razão de eventual contexto de descontrole dos gastos públicos ou de cenários de dificuldade fiscal.

212. Assim, **entendo pela manutenção da irregularidade 5 (DC99)**, visto que não houve à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), ação planejada a fim de se garantir que os Restos a Pagar inscritos nas fontes 500 e 540, até 31/12/2022, tivessem saldos disponíveis para custeá-los, em descumprimento ao disposto no art. 50, *caput* e inciso I, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF.

213. Pondero que os restos a pagar inscritos nas citadas fontes até 31/12, sem respectiva disponibilidade financeira para custeá-los, não comprometeram o resultado financeiro global – considerando todas as fontes de recursos, visto que o Município apresentou superávit financeiro de R\$ 14.267.190,38, dispondo de R\$ 3,99 para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo.

214. Considerando a manutenção da irregularidade em questão, impõe-se recomendar à Câmara Municipal de Comodoro, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2022 (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art.





55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;

A irregularidade **6 (FB03)** trata da abertura de créditos adicionais por conta de excesso de arrecadação inexistente.

➤ **Defesa do Gestor**

215. Em sua defesa, o gestor alegou que para as fontes 571 e 700 foram realizadas anulações de empenhos, considerando a frustração de repasses de recursos de convênios, sendo que para as mencionadas fontes e para a fonte 631, o quadro da disponibilidade financeira elaborado pela equipe técnica apontou a existência de saldo nessas fontes de recursos. Apesar de não se manifestar quanto às fontes 500 e 802, a defesa entendeu justificados os fatos e pugnou pelo afastamento da irregularidade.

➤ **Relatório Técnico de Análise de Defesa**

216. A Secex não acolheu os argumentos da defesa, pois, não houve comprovação de que houve frustração de receitas ou, ainda, que efetivamente houve um excesso de arrecadação a ensejar a abertura de créditos adicionais.

➤ **Alegações Finais da Defesa**

217. Notificado, o gestor não apresentou alegações finais.

➤ **Ministério Público de Contas**

218. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica e opinou pela manutenção da irregularidade.

➤ **Posicionamento do Relator**





219. Com relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação, extrai-se do quadro 1.3²⁸ constante do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, que o excesso de arrecadação existente nas fontes 500, 571, 631, 700 e 802, não foi suficiente para abarcar o montante de créditos adicionais nelas abertos, remanescendo sem cobertura financeira o valor de R\$ 8.978.382,38, o que demonstra a ocorrência de violação do disposto no art. 167, II da CF²⁹, e no *caput* do art. 43, e no inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64³⁰, e, também, a inobservância das diretrizes das Resoluções de Consulta 19/2016³¹, 43/2008³² e 26/2015³³, deste Tribunal.

²⁸ Documento Digital 217501/2023. Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação - fls. 93.

²⁹CF - Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

³⁰ Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

³¹ Resolução de Consulta 19/2016-TCE/MT. Prefeitura Municipal de Matupá. Consulta. Planejamento. Lei Orçamentária Anual – LOA. Convênios. Necessidade De Previsão Orçamentária. 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários devem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

³² Resolução de Consulta 43/2008- TCE/MT. Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício. 1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64. 2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

³³ Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT. Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação. 1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4. O cálculo do excesso de arrecadação deve





220. Frente a isso, verifico que a defesa não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar as suas alegações, sendo que a Secex consignou que, em consulta ao Sistema Aplic, não foi possível identificar a vinculação dos créditos adicionais abertos com eventual Convênio ou Parceria que tenha sido firmado pela administração municipal.

221. Nesse contexto, ao contrário do sustentado pelo gesto com relação às disponibilidades líquidas ao final do exercício, é imperioso ressaltar que o excesso de arrecadação utilizado para lastrear os créditos adicionais deve ser verificado no momento da abertura dos respectivos créditos, com base nos valores efetivamente arrecadados até ali.

222. Assim, têm-se que, para todos os efeitos, não houve excesso de arrecadação suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos nas fontes de recursos, ou, ainda, que tenha sido apresentado justificativa que permitisse considerar que a expectativa de excesso de arrecadação fosse legítima, permanecendo, portanto, a abertura de créditos adicionais sem recursos correspondentes para sua abertura conforme quadro abaixo:

ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. (...) 11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.





FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$)	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$)
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 42.349.994,10	R\$ 47.483.861,54	R\$ 5.133.867,44
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 226.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 74.000,00
631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	-R\$ 1.916.759,82	R\$ 3.101.294,76	R\$ 3.101.294,76
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	R\$ 1.779,82	R\$ 421.000,00	R\$ 419.220,18
TOTAL				R\$ 8.978.382,38

Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital 217501 fl. 15.

223. É importante acentuar, que se deve haver em observância ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação mensal em cada fonte, da ocorrência ou não de recursos disponíveis, para que, em sendo constatados superávit financeiro (inciso I do art. 43, c/c § 2º, e §§ 1º e 3º do art. 105, ambos da Lei 4320/64) ou excesso de arrecadação apurado dentro da tendência observada para o exercício financeiro (inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64, c/c a Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT), venham a ser abertos créditos adicionais com observância do disposto no art. 167, II da CF, no art. 43 da Lei 4.320/64, e no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da LRF.

224. E mais, não se pode perder de vista que a despesa decorrente da respectiva abertura de crédito adicional, para ser liquidada, deve ter sido previamente empenhada, e se assim foi feito, é porque, antes, havia o crédito concedido, ou seja, saldo na dotação própria, ao teor do art. 59 da Lei 4.320/64.

225. Portanto, considerando o exposto, **mantenho a irregularidade 6 (FB03)**. Destaco, à **título de atenuante**, destaco ao analisar o quadro 5.2 - Indicador de disponibilidade financeira do Município por Fonte – Relatório Técnico Preliminar, mesmo que não seja possível precisar se nas referidas fontes em que foram abertos créditos por conta de recursos existentes, vieram





ou não a serem empenhadas despesas com base nas respectivas aberturas, fato é, que mesmo que assim tivesse ocorrido, o volume do saldo dos restos a pagar se mostrou inferior ao montante dos recursos efetivamente disponíveis, revelando, portanto, a incorrência de comprometimento da disponibilidade financeira para cumprimento de obrigações de curto prazo, constatação esta extremamente relevante para a composição da dívida flutuante e, conseqüentemente, para a situação financeira do Município.

226. Assim, **recomendo** à Câmara Municipal de Comodoro, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2022 (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- Realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64.

11.4 - Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Comodoro, referentes ao exercício de 2022:

227. Consoante exposto, em que pese ter sido apontada uma irregularidade de natureza gravíssima, verificou-se no presente caso a presença de circunstâncias que atenuaram a gravidade do fato tido como irregular, tal como a constatação de superávit financeiro que mitiga a gravidade do déficit de execução orçamentária e o próprio valor do déficit em si.

228. Nesse sentido, entendo a reboque dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como instrumentos interpretativos das normas, e, sobretudo, da avaliação da necessidade e da adequação da medida a ser imposta a partir do encaminhamento meritório, em face das possíveis alternativas e das conseqüências que se apresentam no caso em concreto (caput e parágrafo único do art. 20 da LINDB), de modo a impedir deliberação de mérito que se mostre destoada do cenário fático probatório analisado, que a irregularidade mantida 3 (DA 02), apesar de representar afronta à dispositivos legais e constitucionais,





portanto, passível de determinações legais no sentido de serem adotadas providências para evitarem suas ocorrências futuramente, a meu juízo, as circunstâncias atenuantes que restaram caracterizadas, arrefeceram as gravidades inerentes as referidas falhas, retirando-lhes a capacidade de influírem negativamente nas presentes contas anuais de governo.

229. Soma-se a isso, a constatação de que as demais irregularidades remanescentes não implicaram no comprometimento dos atos de governo essenciais ao cumprimento dos imperativos constitucionais e legais relativos aos investimentos na saúde, educação e remuneração dos profissionais do Magistério, os quais restaram regularmente atendidos.

230. Isso porque as irregularidades mantidas decorrentes do exame do balanço anual, para as quais restaram verificadas circunstâncias que atenuaram a gravidade a elas atribuídas, não se afiguraram potencialmente capazes de, individualmente ou mesmo em conjunto, influenciarem negativamente no mérito dessas contas de governo ao ponto de conduzirem a emissão de parecer prévio contrário, considerando para tanto o contexto geral das respectivas contas.

231. Ressalta-se que houve o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo e investimentos na saúde, além de que o Poder Executivo obteve superávit financeiro, liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc), e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e observado o prescrito no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, no que tange as operações de crédito.

232. Portanto, considerando todo o contexto das presentes contas, não há como acolher a opinião do Ministério Público de Contas, na medida em que as irregularidades mantidas não prejudicaram o equilíbrio das contas públicas e a gestão fiscal responsável, sendo que os resultados obtidos pela gestão municipal se figuram positivos o bastante para, inclusive, afastar as ressalvas previstas no art. 172 do Regimento Interno do TCE/MT.

233. Tal posicionamento baseia-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, sobretudo, na avaliação da necessidade e da adequação da medida a ser imposta a partir do encaminhamento de mérito, em face das possíveis alternativas e das consequências que se





apresentam no caso em concreto (*caput* e parágrafo único do art. 20 da LINDB), além dos obstáculos e dificuldades reais que limitaram, condicionaram ou impediram a atuação do gestores públicos (*caput* e § 1º do art. 22 da LINDB), de modo a impedir deliberação que se mostre destoada de uma análise global dessas contas de governo.

234. Nesse contexto, entendo pertinentes as propostas de encaminhamento feitas pela equipe técnica da 3ª Secex, na medida em que elas visam o aprimoramento das rotinas administrativas internas da municipalidade e contribuem para a melhoria da gestão, motivo pelo qual acolho as sugestões de recomendações.

235. É importante frisar, que as ponderações acima são frutos das particularidades aquilatadas na análise do caso concreto e, portanto, não servem como salvo conduto aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em prejuízos à sustentabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de atividade financeira insustentável do respectivo Ente público.

12. Dispositivo do Voto

236. Diante do exposto, **não acolho o Parecer 5.339/2023**, do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 62, I, da Lei Complementar Estadual 752/2022 e art. 172 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **COMODORO**, exercício de 2022, gestão do Sr. **Rogério Vilela Victor de Oliveira**.

237. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **COMODORO** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2022 (art. 31, § 2º da CF):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**





- I) Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária;
- II) Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que constituem o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para se evitar que o resultado orçamentário se apresente deficitário ao final do exercício financeiro;
- III) Proceda, também segundo o princípio da gestão fiscal responsável, o controle das receitas e das despesas, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas a fim de que ao final do exercício financeiro, haja disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;
- IV) Realize a avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64; e
- V) Observe e adote o disposto no art. 22 da LRF, considerando que o Município ultrapassou o limite prudencial de gastos com pessoal no exercício,





devendo adotar medidas administrativas para aumentar a arrecadação de receitas e reduzir as despesas com pessoal.

b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) Exija notas fiscais detalhadas dos serviços prestados e pagos ao Centro Médico Integrado Vale do Guaporé Ltda.;

II) Estude um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município;

III) Adote medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN;

IV) Publique as Demonstrações Contábeis Anuais do município no veículo de imprensa oficial e, paralelamente, as divulgue no Portal de Transparência; e

V) Alinhe a elaboração das Notas Explicativas aos Demonstrativos Contábeis às normativas, Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, além de se atentar ao atributo da compreensibilidade, esclarecendo situações relevantes, omissas não suficientemente detalhadas nos demonstrativos

238. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

239. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 17 de outubro de 2023.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator

